Fls.



# ACÓRDÃO Nº 02314/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

**Processo** : 09888/22

**Órgão/Entidade**: Acreúna - IPASMA

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

Responsável 1 : Teresinha Maria Araújo Borges (Gestora do IPASMA)

**CPF 1** : 192.809.801-06

Responsável 2 : Claudiomar Contin Portugal (Prefeito)

**CPF 2** : 065.063.698-84

Interessado/CPF : Elzeni Alves de Sousa Silva/CPF 132.846.061-49

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 09888/22, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária em favor de ELZENI ALVES DE SOUSA SILVA, no cargo Agente de Serviços Administrativos;

Fls.



**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

- 1. Considerar <u>legal</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **ELZENI ALVES DE SOUSA SILVA**, no cargo **Agente de Serviços Administrativos**, baseado na Portaria nº 058/2022 de 13/10/2022 (fl. 74), com efeitos retroativos a partir de 10/10/222, exarado por Teresinha Maria Araújo Borges, gestora do IPASMA, e determinar seu <u>registro</u>;
- 2. Informar que os proventos foram integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de R\$5.127,41;
- **3.** Informar que a paridade será total, consoante regra do artigo 7º da EC n.º 41/03 c/c artigo 4º, § 7º da EC n.º 103/19, ou seja, que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
  - 4. Devolver os presentes à origem.



À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Abril de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

## Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



## RELATÓRIO E VOTO Nº 304/2023-GFMM

**Processo** : 09888/22

**Órgão/Entidade** : Acreúna - IPASMA

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

**Responsável 1** : Teresinha Maria Araújo Borges (Gestora do IPASMA)

**CPF 1** : 192.809.801-06

**Responsável 2** : Claudiomar Contin Portugal (Prefeito)

**CPF 2** : 065.063.698-84

Interessado/CPF : Elzeni Alves de Sousa Silva/CPF 132.846.061-49

**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **ELZENI ALVES DE SOUSA SILVA**, no cargo **Agente de Serviços Administrativos**, baseado na Portaria nº 058/2022 de 13/10/2022 (fl. 74), com efeitos retroativos a partir de 10/10/222, exarado por Teresinha Maria Araújo Borges, gestora do IPASMA, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

## I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

A Secretaria de Atos de Pessoal, através do Certificado nº 260/22, anotou a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo art. 7º, parágrafo único, inciso II da IN nº 10/2015, deste TCMGO. No essencial, destaco a transcrição que segue:

## 2.3 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária</u> com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, com a devida adesão pela legislação municipal, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até a adesão pelo Município à EC 103/19.

## a. <u>Dos requisitos de concessão</u>

Para a aposentadoria voluntária regida pelo art. 4º da EC 103/19 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até a adesão pelo Município à EC 103/19; 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher; 61/62¹ (sessenta e um/sessenta e dois) anos de idade, se homem, e 56/57² (cinquenta e seis/cinquenta e sete), se mulher; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem (2022).

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, a servidora, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 01/07/2021 <sup>3</sup>	01/04/1990
Tempo de contribuição**	35H/30M	30 anos e 02 dias
Idade***	62H/57M	65 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	20 anos	28 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	28 anos
Somatório da idade e do tempo de contribuição**	99H/89M	95

<sup>\*</sup>Decreto n. 132/90 (f. 11)

\*\*Certidão do INSS (f. 12/13) 503 dias. Averbação (f. 17). Certidão de tempo de contribuição (f.14/16) foram descontados 1.428 dias que a servidora esteve de licença por interesse particular. \*\*\*Identidade (f. 08)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 61 (sessenta e um) anos até 31/12/2021 e 62 (sessenta e dois) anos a partir de 01/01/2022, conforme inciso I e § 1° do art. 4° da EC 103/19.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 56 (cinquenta e seis) anos até 31/12/2021 e 57 (cinquenta e sete) anos a partir de 01/01/2022, conforme inciso I e § 1° do art. 4° da EC 103/19.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Data de entrada em vigor da adesão pela legislação do Município à as regras de aposentadoria da EC 103/19.

GABINETE DO CONSELHEIRO FABRÍCIO M. MOTTA

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 4º da EC 103/19.

#### b. <u>Do cálculo dos proventos</u>

O cálculo dos proventos deve ser realizado de acordo a data de ingresso do servidor em cargo efetivo no serviço público, bem como se houve opção pela previdência complementar pelo servidor (§6° do art. 4° da EC 103/19).

No presente caso o servidor ingressou em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003 e <u>não</u> optou pela previdência complementar, e possui mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. Assim, os proventos de aposentadoria devem ser calculados conforme o §6°, I do art. 4° da EC 103/19.

Ou seja, o provento do servidor corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º da EC 103/19.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – setembro de 2022	Valores
Salário base*	R\$ 3.536,15
Adicional de capacitação 20%**	R\$ 707,23
Quinquênio 05-25% ***	R\$ 884,03
	Total R\$ 5.127,41

<sup>\*</sup>Contracheque (f. 59)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$5.17,41.

Por último e ratificando, conforme §7° do art. 4° da EC 103/19 c/c art. 7° da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

#### 2.4 Do registro da admissão

O ato de admissão da servidora pública foi registrado pela **legalidade**, por este Tribunal através da Resolução RS nº 06804/91, no cargo de Auxiliar Administrativo e, de acordo com a Portaria n. 058/2022, o servidor em questão foi aposentado no cargo Agente de Serviços Administrativos.

Percebe-se que a terminologia do cargo de origem do servidor difere da do cargo de aposentadoria, entretanto trata-se apenas de enquadramento de nomenclatura do cargo promovido pela Lei Municipal nº 863/93.

#### 2.5 Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 64/73), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

<sup>\*\*</sup>Portaria n. 374/2022- 20% (f. 63) artigos 83, 84 da Lei n. 1546/2010 (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal)

<sup>\*\*\*</sup> inciso I do art. 115 da Lei Orgânica do Município e art.90 da lei 1.546/2010 (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal)

Fls.

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

## II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1°, III, da Resolução MPC n° 4/2020, com a redação que lhe conferiu a Resolução MPC n° 5/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que a interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em apreço.

Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, aos 22 dias de março de 2023.

## FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator